

# O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO BRASIL, NA ESPANHA E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Alexandre Luna da Cunha <sup>1</sup>

Maria Cristina Zainaghi <sup>2</sup>

Resumo: O trabalho tratará do princípio da razoável duração do processo. Nos dias de hoje, este é um dos principais norteadores do andamento processual e, uma preocupação mundial, pois o provimento jurisdicional moroso implica na inexistência de Justiça. O princípio da razoável duração do processo no ordenamento brasileiro, inserido como princípio processual constitucional no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e a discussão da existência do princípio no ordenamento pátrio desde que ratificamos o Pacto da Costa Rica. Em paralelo discutiremos o princípio da razoável duração no processo espanhol e norte-americano e sua inserção na Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Princípio – Razoável - Duração – Constitucional – Processo.

Summary: The work will address the constitutional procedural principles, emphasizing the principle of reasonable duration. Today, this is one of the main drivers of procedural progress and a global concern because the lengthy jurisdictional provision implies the absence of justice. The principle of reasonable

---

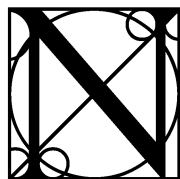
<sup>1</sup> Doutorando pela Universidade Mackenzie de São Paulo/Brasil. Professor na Universidade Nove de Julho – São Paulo/Brasil.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Católica de São Paulo/Brasil. Professora na Universidade Nove de Julho – São Paulo/Brasil.

duration in the Brazilian system, inserted as constitutional procedural principle of item LXXVIII of Article 5 of the Federal Constitution and the principle of the existence of the discussion on parental planning since ratified the Pact of Costa Rica. In parallel, we will discuss the principle of reasonable duration in the Spanish case, its inclusion in the American Convention on Human Rights.

Keywords: Principle - Average - Duration - Constitutional - Process.

## INTRODUÇÃO



o presente trabalho apontaremos o histórico do princípio da razoável duração no ordenamento brasileiro, bem como a discussão do princípio da razoável duração, no direito processual americano, e, ainda, como devemos entendê-lo e interpretá-lo.

Faremos também uma análise dos princípios processuais constitucionais e, a relação deles com o tema, a exemplo, o princípio da economia processual onde temos que obviamente uma justiça mais barata, certamente terá um tempo menor. O trabalho ainda tratará do tema no âmbito do direito estrangeiro, dando ênfase ao princípio no caso do direito espanhol e norteamericano.

Tema de grande relevância, foi introduzido como garantia fundamental, em dezembro de 2004, quando da Emenda nº 45. Emenda também se preocupou em distinguir a razoável duração da celeridade, dando a essas expressões, as vezes entendidas como sinônimos, entendimento distinto, conforme verificamos pela simples leitura da segunda parte do inciso LXXVIII, fala em garantir a celeridade da tramitação.

Notemos que o princípio inserido há pouco mais de dez

anos, já era uma previsão importante na Convenção Americana, tanto que presente em diversas oportunidades.

## COMO DEVEMOS ENTENDER A DURAÇÃO RAZOÁVEL

A primeira questão que surge quando tratamos da razoável duração do processo é entender o que devemos entender por razoável duração. Qual é o prazo razoável para se obter o provimento jurisdicional?

Neste questionamento muito se discute, o que podemos quantificar como razoável para responder ao provimento jurisdicional pretendido.

Neste sentido a Corte Europeia dos Direitos Dos Homens entendeu que para poder avaliar a duração razoável, deverá levar em conta três fatores, ou seja:

- a) Complexidade do tema discutido.
- b) Atuação das partes na demanda.
- c) Atuação do julgador no processo.

No Direito Americano, desde 1776, a Declaração da Virginia, inseria em seu artigo 8º, a previsão de que o provimento deveria ser urgente, diz:

### VIII

Que em todo processo criminal, incluídos naqueles em que se pede a pena capital, o acusado tem direito de saber a causa e a natureza da acusação, ser acareado com seus acusadores e testemunhas, pedir provas em seu favor e a ser julgado, rapidamente, por um júri imparcial de doze homens de sua comunidade, sem o consentimento unânime dos quais, não se poderá considerá-lo culpado; tampouco pode-se obrigá-lo a testemunhar contra si próprio; e que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo por mandado legal do país ou por julgamento de seus pares. (destaque nosso)

Temos que levar em conta esses fatores para que possamos verificar se a duração do processo foi razoável.

“Assim, é evidente que se uma determinada questão envolve, por exemplo, a apuração de um crime de natureza fiscal ou econômica, a prova pericial a ser produzida poderá exigir

“muitas diligências que justificarão duração mais prolongada da fase instrutória.” (Tucci. 1997)

Assim é certo que uma demanda que tenha grande complexidade temática exigirá que o provimento jurisdicional seja concedido após uma produção probatória mais exauriente e que venha demonstrar o direito da parte.

No tocante à atuação das partes, em regra, estas querem que o provimento jurisdicional pretendido seja prolatado no menor tempo possível. É certo, porém, que algumas vezes uma das partes tem interesse na procrastinação do feito, o que, também sabemos, é punível no ordenamento jurídico, pela falta de probidade ou como prevê a lei, quando a parte agir como litigante de má-fé, assim compreendido no artigo 17 do Código de Processo Civil, como aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Vemos que também quanto à parte a postergação é elidida, podendo ser objeto de pena pecuniária caso a parte não aja com a probidade que se espera no processo.

Talvez o maior problema surja quanto ao cumprimento dos prazos estipulados aos agentes da jurisdição, tendo em vista os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, nos artigos 189 e 190<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 189. O juiz proferirá:

I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;

II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 190. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados:

I - da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

Vemos por exemplo, com uma rápida pesquisa no site do Conselho Nacional de Justiça, que o Foro da Freguesia do Ó, um foro com todos os processos virtuais, tem 3776 processos aguardando andamento (juntada ou sentença) há mais de 100 dias. Note-se que isso demonstra uma realidade muito presente na justiça bandeirante, onde, as vezes uma juntada demora até seis meses. - anexo 1<sup>1</sup>.

Para nosso ordenamento, talvez esse seja o maior problema que temos para o cumprimento da razoável duração do processo, de forma que, como trataremos mais detidamente adiante o Supremo Tribunal Federal, vem se manifestando em diversas demandas em que a demora na concessão do provimento jurisdicional se deve exclusivamente ao emperramento da “máquina do judiciário”.

Neste sentido o Ministro Celso de Melo em decisão proferida no HC nº 121140<sup>ii</sup>, julgado em 30 de maio de 2014, afirmou que a demora na prestação jurisdicional, por culpa do Judiciário fere o princípio da dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

- O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.
- A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significa-

---

Parágrafo único. Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem, referida no nº. II.

tivo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

## HISTÓRICO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL

O princípio da razoável duração vem mencionado em diversos ordenamentos, como por exemplo, na Convenção Americana dos Direitos e Deveres do Homem, datada de 1948, em seu artigo 18, estabelece:

“Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.”

Outro diploma legislativo a mencionar a necessidade de se informar rapidamente, no caso ao réu, foi o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, como se vê no item “a”, do inciso 3, do artigo 14.<sup>4</sup>

---

### <sup>4</sup> ARTIGO 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exigir, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

Na Constituição Federal, a razoável duração do processo foi inserida com a inclusão do inciso LXXVIII, no artigo 5º, por determinação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Assim tivemos esse princípio, inserido como um direito fundamental, que *in verbis* assevera:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A inclusão expressa, não afasta a afirmativa que tal princípio já existia no direito brasileiro desde 1992, quando o Brasil subscreveu o Pacto de São José da Costa Rica, pois em seu artigo 8º assevera que:

“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

## A RAZOÁVEL DURAÇÃO E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

---

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

- a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;
- b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;
- c) De ser julgado sem dilações indevidas;
- d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado *ex officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;
- e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;
- f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;
- g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Quando falamos de um processo finalizado em um prazo razoável, devemos entender que este princípio, está ligado também ao princípio do devido processo legal, pois quando pensamos no processo justo, a justiça também deve estar atrelada ao prazo para a concessão da resposta por parte do órgão jurisdicional.

Nelson Nery Junior, falando sobre o devido processo legal, assevera:

“O devido processo legal (processo justo) pressupõe a incidência da isonomia; do contraditório; do direito à prova; da igualdade de armas; da motivação das decisões administrativas e judiciais; do direito ao silêncio; do direito de não produzir prova contra si mesmo e de não se auto incriminar; do direito de estar presente em todos os atos do processo; da presunção de inocência; do direito ao duplo grau de jurisdição no processo penal; do direito à publicidade dos atos processuais; do direito à duração razoável do processo...” (Nery, 2013)

Temos ainda, como importante princípio norteador da razoável duração, o contraditório e a ampla defesa, pois a resposta deve ser concedida em prazo razoável, sem deixar, todavia, de respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Assim o processo a ser concedido em tempo razoável deverá também, ser obtida com respeito à publicidade, a motivação das decisões judiciais, como garantidor do próprio devido processo legal.

## A RAZOÁVEL DURAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestado sobre a razoável duração do processo em diversas decisões. Assim no *habeas corpus* nº 117166, que teve como relator o Ministro Teori Zavascki, se asseverou:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉ-



RITO DE WRIT MANEJADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I – O impetrante sustenta a demora para o julgamento de habeas corpus ajuizado no Superior Tribunal de Justiça. II – O excesso de trabalho que assoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, do princípio constitucional da razoável duração do processo. Precedentes. III – Contudo, no caso dos autos, a situação caracteriza evidente constrangimento ilegal, uma vez que, passado quase 1 ano do oferecimento do parecer pela Procuradoria-Geral da República, o writ ainda não foi levado a julgamento. IV – A demora para o julgamento do feito naquela Corte Superior configura negativa de prestação jurisdicional e flagrante constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, apto a justificar a concessão da ordem para se determinar o imediato julgamento daquela ação. V – Habeas corpus conhecido, concedendo-se a ordem para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que apresente o writ em mesa, para julgamento até a 10ª sessão, ordinária ou extraordinária, subsequente à comunicação da ordem. (HC 117166, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)

Analisando a decisão proferida claramente notamos que a Suprema Corte Brasileira vem exigindo que se cumpra o princípio da razoável duração, de forma que o mesmo não se torne uma letra morta na Constituição Federal, nem tão pouco seja visto como uma norma programática cuja aplicabilidade se pretende que um dia ocorra.

Notamos que o posicionamento da rapidez da concessão jurisdicional, está presente também em decisões de origem processual civil, nestes temos o Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 535436 - AgR, não deu provimento ao recurso, asseverando:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/05. Violação da cláusula de reserva de plenário. Afastamento. Prevalência, no caso, dos princípios da celeridade e da razoável duração do

processo. 1. Em consonância com os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, não se justifica o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que esse, ainda com maior delonga, se curve ao posicionamento já consagrado por este Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 2. Ademais, tal proceder não acarreta prejuízo à recorrente, pois se vislumbra o julgamento final da demanda, recaindo na mesma conclusão de feito já julgado por esta Corte. 3. Existência de entendimento pacífico deste Supremo Tribunal Federal sobre o tema, pois, na sessão de 4 de agosto de 2011, o Plenário, ao apreciar o mérito do RE nº 566.621, Relatora a Ministra Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/05. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 535436 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12-2012 PUBLIC 05-12-2012)

Vemos, pois, que em inúmeros casos tem os Tribunais se empenhado em garantir que o princípio da razoável duração seja cumprido, inclusive como no primeiro exemplo, entendendo que a demora representa o constrangimento ilegal da parte que espera o provimento jurisdicional pleiteado.

## A DURAÇÃO RAZOÁVEL NO DIREITO AMERICANO

A razoável duração do processo no direito americano surgiu em 1682 na Frame Of Government of Pennsylvania, que objetiva assegurar um direito rápido e sem atraso. Depois a preocupação foi repetida em 1776 na Declaração of Rigths da Virginia, que como já mencionado, em seu artigo VIII, mantinha essa preocupação.

A Sexta Emenda tratou também do tema, estabelecendo *in verbis*:

### *EMENDA VI*

*Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado so-*

*bre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado.*

Note-se que a preocupação pela celeridade processual sempre esteve presente no ordenamento americano, notadamente, como podemos ver nas questões de ordem criminal.

## CONCLUSÃO

Após um breve estudo sobre o tema proposto verificamos que a razoável duração do processo é, inquestionavelmente uma das maiores preocupações do judiciário atual.

Não se pode pensar em Justiça se a mesma não for concedida em um prazo razoável, onde o judiciário responde aos questionamentos que lhe são imposto com segurança, mas em um prazo tido como razoável, levando-se em conta a própria complexidade do pleito judicial, e assegurando-se as partes todos os demais princípios processuais constitucionais, mas principalmente não se admitindo que o órgão jurisdicional não seja diligente em sua manifestação quando a Justiça e aos direitos dos seus jurisdicionados.

Cabe também ressaltarmos que no ordenamento brasileiro essa preocupação surgiu tarde, pois como vemos o direito americano se propunha a legislar, num ordenamento de poucas Leis, sobre a matéria.



## REFERÊNCIAS

- BACRE. Aldo. Teoria general del processo. Tomo I. Editora Abeledo-Perrot: Buenos Aires.
- CANOTILHO. J J Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4ª edição. Livraria Almedina: Coimbra. s/d
- DI IORIO. Alfredo J. Lineamentos de la teoria general del derecho processual. Ediciones Depalma: Buenos Aires: 2000
- ECHANDÍA. Devis. Teoria general del processo. 2ª edicion. Editorial universidad: Buenos Aires. 1997.
- NERY, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 2º edição e-book baseada na 11ª edição impressa. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2013
- TUCCI. José Rogério Cruz e. Tempo e processo. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1997.

#### SITES PESQUISADOS

- <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>, acessado dia 13 de junho às 22.48 h.
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm) acessado dia 14 de junho às 2:00 h.
- <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html> acessado em 30 de março às 2:00 h.

## i Anexo 1

mpdf.pdf - Adobe Reader

**JUSTIÇA ABERTA**

Tipo : Justiça Estadual  
 Denominação : 1ª - Vara Cível-Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó  
 Município : SAO PAULO - SP  
 Período : JANEIRO / 2013 de 01/01/2013 a 31/01/2013

| QUESTIONÁRIO DE PRODUTIVIDADE DA SERVENTIA |  | Total |
|--|--|-------|
| 1  | ACERVO: Total de processos existentes no Órgão Jurisdicional no fim do mês de referência (excluindo-se inquirições policiais, cartas precatórias/rogatórias/de ordem, postulações e interposições).  | 6123  |
| 2  | DISTRIBUÍDOS: Total de processos distribuídos para o Órgão Jurisdicional no mês de referência (excluindo-se inquirições policiais, cartas precatórias/rogatórias/de ordem, postulações e interposições).   | 257   |
| 3  | REMETIDOS AO TRIBUNAL OU TURMA RECURSAL: Total de processos cujos autos foram remetidos aos Tribunais ou Turmas Recursais no mês de referência em razão de recursos.   | 4     |
| 4  | ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE: Total de feitos arquivados definitivamente no mês de referência (excluindo-se cartas precatórias/rogatórias/de ordem devolvidas, inquirições policiais, notificações e interposições).   | 57    |
| 5  | CARTAS PRECATORIAS: Total de cartas precatórias / rogatórias / de ordem distribuídas para o Órgão Jurisdicional no mês de referência.  | 0     |
| 6  | CARTAS PRECATORIAS DEVOLVIDAS: Total de cartas precatórias / rogatórias / de ordem devolvidas no mês de referência.  | 0     |
| 7  | TOTAL DE PROCESSOS AGUARDANDO CUMPRIMENTO HA MAIS DE 100 DIAS: Total de processos cujo o último ato foi sentença, decisão ou despacho proferido há mais de 100 dias contados do último dia do mês de referência.   | 4     |
| 8  | TOTAL DE PROCESSOS AGUARDANDO ANDAMENTO HA MAIS DE 100 DIAS: Total de processos cuja última movimentação foi audiência de instrução e julgamento ou juntada de petição, ofício ou laudo e se deu há mais de 100 dias, contados do último dia do mês de referência.   | 3776  |
| 9  | TOTAL DE PROCESSOS EM FASE DE ABOVIAMENTO PROVISÓRIO: Total dos processos sobrestados com base em expressa previsão normativa ( art. 542 e 543 do CPC; artigos 14 e 15 da Lei Nº. 10.250/2001; art. 19 e 20 da Lei Nº. 12.132/2009; art. 21 da Lei 9862/1999, art. 5º parágrafo 3º da Lei 9862/1999, art. 89 da Lei 9099/1995, art. 7º do código penal, parágrafo 2º, c. do Código Penal, art. 132, 1º, "b", da Lei nº 2.210/1984, art. 2º, 1.ª da Resolução Nº 12/2009 do STJ, etc.). | 0     |
| 10   | AUDIÊNCIAS MARCADAS: Total de audiências marcadas no mês de referência.  | 2     |
| 11   | AUDIÊNCIAS REALIZADAS: Total de audiências realizadas no mês de referência.  | 2     |
| 12   | AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA MAIS DE QUATRO MESES: Total de audiências de (I) conciliação, (II) de conciliação, instrução e julgamento ou (III) de instrução e julgamento designadas para mais de quatro meses no último dia do mês de referência.   | 0     |

Área de Trabalho - 1022

ii **DECISÃO:** Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa para, em sede de julgamento monocrático, denegar ou conceder a ordem de “habeas corpus”, “ainda que de ofício”, desde que a matéria versada no “writ” em questão constitua “objeto de jurisprudence consolidada do Tribunal” (RISTF, art. 192, “caput”, na redação dada pela ER nº 30/2009). Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que este referir-se a tema já definido em “jurisprudence dominante” no Supremo Tribunal Federal. Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). A legitimidade jurídica desse entendimento decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes processuais, dispor de plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175 – RTJ 173/948),

valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 104.241-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), reafirmou a possibilidade processual do julgamento monocrático do próprio mérito da ação de “habeas corpus”, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 192 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 30/2009. Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a controvérsia ora em exame ajusta-se à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, o que possibilita seja proferida decisão monocrática sobre o litígio em questão. Passo, desse modo, a examinar a pretensão ora deduzida na presente sede processual. Trata-se de “habeas corpus” impetrado contra decisão emanada da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça que, não obstante havendo concedido, em parte, o “writ”, nos autos do HC 243.252/PB, manteve, ainda assim, a prisão cautelar do ora paciente, preso, em flagrante, desde 02/08/2010. Busca-se, em síntese, nesta impetração, “assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final do presente ‘mandamus’”, apoiando-se, os ora impetrantes, na alegação de que “o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Superior Tribunal de Justiça em razão do excesso do prazo da prisão cautelar”. O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, ao opinar pela concessão da ordem de “habeas corpus”, o fez em parecer assim ementado: “‘Habeas corpus’. Tráfico de drogas. Excesso de prazo. Supressão de instância. Cabimento excepcional. Prisão cautelar que perdura por mais de três anos. Constrangimento ilegal. Ocorrência. Demora não imputável à defesa. Concessão da ordem (grifei).” Passo, desse modo, a analisar a pretensão deduzida na presente sede processual. E, ao fazê-lo, entendo assistir razão à douta Procuradoria-Geral da República, eis que os fundamentos em que se apoia seu douto parecer ajustam-se, com integral fidelidade, à orientação firmada por esta Suprema Corte. É que o exame dos elementos trazidos aos autos, considerada a sequência cronológica dos dados juridicamente relevantes, permite reconhecer a efetiva ocorrência, na espécie, de superação irrazoável dos prazos processuais, pois o ora paciente – consoante informação existente nestes autos – encontra-se preso desde 02/08/2010. Em consequência de tal situação, o ora paciente permanece, na prisão, por período superior àquele que a jurisprudência dos Tribunais tolera, dando ensejo, assim, à situação de injusto constrangimento a que alude o ordenamento positivo (CPP, art. 648, II). É que o paciente – insista-se – está preso, cautelarmente, há mais de três (03) anos e nove (09) meses, o que permite reconhecer a ocorrência, na espécie, de superação irrazoável dos prazos processuais. Tenho ressaltado, em diversos julgamentos, que o réu – especialmente aquele que se acha sujeito, como sucede com o ora paciente, a medidas cautelares de privação de sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de um prazo razoável, sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu “status libertatis” (HC 84.254/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Como bem acentua JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (“Tempo e Processo – Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual – civil e penal”, p. 87/88, item n. 3.5, 1998, RT), “o

direito ao processo sem dilações indevidas” – além de qualificar-se como prerrogativa reconhecida por importantes Declarações de Direitos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, ns. 5 e 6; Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, art. 5, n. 3, v.g.) – representa expressiva consequência de ordem jurídica que decorre da cláusula constitucional que a todos assegura a garantia do devido processo legal. Isso significa, portanto, que o excesso de prazo, analisado na perspectiva dos efeitos lesivos que dele emanam – notadamente daqueles que afetam, de maneira grave, a posição jurídica de quem se acha cautelarmente privado de sua liberdade – traduz, na concreção de seu alcance, situação configuradora de injusta restrição à garantia constitucional do “due process of law”, pois evidencia, de um lado, a incapacidade do Poder Público de cumprir o seu dever de conferir celeridade aos procedimentos judiciais e representa, de outro, ofensa inequívoca ao “status libertatis” de quem sofre a persecução penal movida pelo Estado. Esse entendimento encontra pleno apoio na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame: “O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’. O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. (...)” (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO) É sempre importante lembrar, neste ponto, que ninguém pode permanecer preso por lapso temporal que supere, de modo excessivo, os padrões de razoabilidade acolhidos pela jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame, especialmente quando inexistir sentença penal condenatória (RTJ 198/1113-1114, Rel. Min. GILMAR MENDES – RTJ 201/663, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO – HC 87.721/PE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 89.202/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 99.672/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.) ou, como sucede no caso, a condenação penal vier a ser desconstituída por decisão emanada de Tribunal de jurisdição superior (HC 100.574/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO): “O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU. - Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável

no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilatações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes.” (RTJ 195/212-213, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) O excesso de prazo, portanto, deve ser repellido pelo Poder Judiciário, pois é intolerável admitir que persista, no tempo, sem razão legítima, a duração da prisão cautelar do réu, em cujo benefício – é sempre importante lembrar – milita a presunção constitucional, ainda que “*juris tantum*”, de inocência. Daí a razão de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admitir – porque absolutamente inaceitável – a subsistência de situações, como a que se registra nestes autos, que se mostram gravosas e ofensivas ao “*status libertatis*” do acusado, bastando referir, nesse sentido, inúmeras decisões emanadas desta Corte Suprema (RTJ 118/484, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 193/1050, Rel. Min. EROS GRAU – HC 79.789/AM, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 83.867/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 84.181/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 84.907/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.). Sendo assim pelas razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, defiro o pedido de “*habeas corpus*”, para garantir, ao ora paciente, o direito de ser colocado em liberdade, se por al não estiver preso, até o trânsito em julgado da condenação penal que lhe foi imposta, proferida nos autos do Processo-crime nº 001.2010.021.953-2, ora em curso perante o Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de



---

Campina Grande/PB. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 243.252/PB), ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Apelação Criminal nº 001.2010.021.953.2/004) e ao Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande/PB (Processo-crime nº 001.2010.021.953-2). Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator (HC 121140, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 30/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2014 PUBLIC 04/06/2014)